

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Maria de Fátima Maciel Bezerra, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Orós-CE, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 52/2007 (Siafi 635480), para construção de sistema de abastecimento de água (peça 8).

2. O referido termo previa repasse de R\$ 1.240.000,00 em recursos federais, com contrapartida estipulada em R\$ 52.400,00, para utilização entre 31/12/2007 e 11/10/2012, e prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 10/12/2012.

3. Embora notificada de forma regular e válida, a responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

4. Acompanho os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, os quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

5. Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa substrato factual para o julgamento das contas de Maria de Fátima Maciel Bezerra, porquanto tal responsável, ao não comparecer aos autos, deixou de elidir a irregularidade que lhe foi imputada e tampouco conseguiu justificar a conduta que lhe foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.

6. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta e o nexo de causalidade entre essa e a irregularidade apontada, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

7. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação dos responsáveis em débito (peças 139), bem como na instrução de mérito (peça 157).

8. Acolho o exame técnico, que concluiu pela não ocorrência da prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

9. Concordo, também, com unidade instrutiva, quando propõe que, diante da revelia da responsável, da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que lhe foi atribuída e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e multa.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator